

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA - MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 921/2021PREGÃO
PRESENCIAL DE Nº 33/2021

ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.381.904/0001-56, com endereço na Rua Antônio Deodato Durce, nº 1402, quadra 04, Lote 340, Edif. 17, Sala 04, Setor 02, CEP: 76.963-617, na cidade de Cacoal/RO, representada por sua proprietária Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, já qualificada na Ata de Sessão de Abertura de Julgamento de Propostas de Preços e Habilitação, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – BREVE SINTESE

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa e elaborado instrumento convocatório para futura e eventual Registro de preço para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Médicos Plantonistas, Clínico Geral, Ortopedista, Pediatra, Ginecologista, Cardiologista e conforme outras especialidades caso surgir pactuadas, na (PPI), para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Rondolândia/MT.

Assim, a empresa impugnante efetuou seu credenciamento e entrega de envelope de Proposta de Preço e Habilitação, juntamente com as outras duas licitantes.

Não houve impugnação para a fase de credenciamento, sendo aberta a sessão de julgamento das propostas de preços apresentadas, sendo que após análise a Pregoeira declarou habilita a empresa impugnante, empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e a empresa E. PEREIRA E CIA LTDA.

Passando a fase de negociação e oferta dos licitantes.

13.381.904/0001-56
AME - Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Deodato Durce, 1402
Qd. 04 - Lt. 340 - Edif. 17 - Sala 04 - Setor 02
CEP 76.963-617

ofertas efetuadas, obteve-se proposta final e após julgamento da proposta de preço encerrou a fase de negociação sendo declarada vencedora a empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Por fim, passou-se ao julgamento da habilitação, sendo que a empresa tida como vencedora apresentou declaração emitida pelo setor de vigilância sanitária do município de Ji-Paraná, com data de validade de 30 dias, havendo ressalva em sua declaração de habilitação.

Instada as partes presentes a se manifestarem quanto a impugnações, a ora impugnante manifestou intenção de recurso e, desta forma, abriu-se prazo para a apresentação das respectivas alegações de impugnação aos pontos que entende não observarem a rigorosidade dos requisitos do edital.

II - OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Diante da manifestação de recurso, os pontos impugnados e tidos como não cumpridos pela empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA são:

Item:

12.7 - A Documentação relativa à Qualificação Técnica:

12.7.1 – Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, que já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida (Anexo VII do Edital).

Item:

12.3.3 – Deverão apresentar também como sendo Documento Relativo à Habilitação Jurídica o seguinte documento:

A) - Alvará de localização e Funcionamento da Sede da Proponente -

“Alvará definitivo e ou Provisório, desde que em plena validade”;

B) - Alvará de Licença Sanitária emitido pela autoridade sanitária da sededo fornecedor. (Lei Municipal nº. 55, de 13/05/2002 c/c inc. IV do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93) - “Alvará definitivo e ou Provisório, desde que em plena validade”.

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

13.381.904/0001-567
AME-Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Derodino Durce, 1402
Od. 04 - Lt. 340 - Edif. 17 - Sala 04 - Setor 2

III. CONCISAS CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

As regras procedimentais devem ser seguidas para assegurar a isonomia entre os licitantes, observando a aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, o qual assegura o cumprimento estrito dos requisitos de habilitação e qualificação almejados pela administração pública para o atendimento da necessidade contemplada.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7.Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

13.381.904/0001-56
AME-Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Deodato Durco, 1402
Cid. 04 - Lt. 340 - Edif. 17 - Sala 04 - Setor 2
CEP 76.963-617 - CACIAL - RONDÔNIA

Assim, não pode a administração pública furtar-se da aplicação estrita das Normas Constitucionais, Legislação legal aplicávele requisitos específicos do instrumento convocatório, sob pena de infringir os princípios que regem a administração pública direta e indireta, sendo estes o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IV.I. DA CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante insurge-se quanto a (não) comprovação da empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, porquanto não atender ao requisito da capacidade técnica.

O respectivo edital prevê:

12.7 - A Documentação relativa à Qualificação Técnica:

12.7.1 – Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, que já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida (Anexo VII do Edital).

Sabe-se que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, também é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório podendo ser a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração **deverá** analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e **aparelhamentos técnico e humano** suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, cabe explicitar que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a **comprovação da capacitação técnico-profissional**, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I, sendo esta última aplicável ao caso.

Tratando-se de **“Prestação de Serviços Médicos Plantonistas, Clínico Geral, Ortopedista, Pediatra, Ginecologista, Cardiologista e conforme outras especialidades caso surgir pactuadas, na (PPI)”** imperioso a verificação concomitantemente das capacitações previstas em Lei que devem ser comprovadas concomitantemente, ou seja, **comprovada a capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional**.

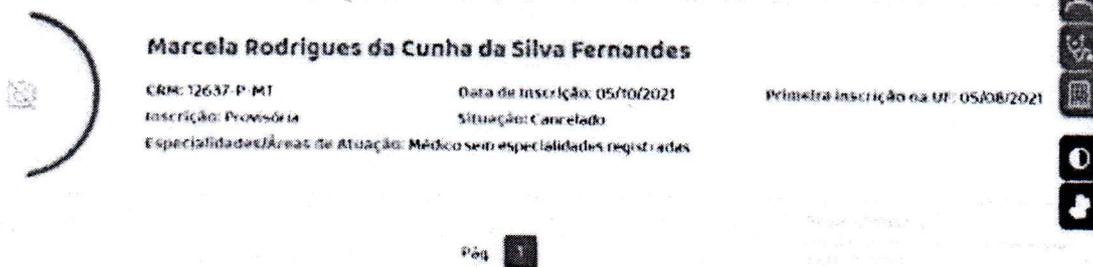
13.381.904/0001-56
AME-Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Decótero Durce, 1402
Odt. 04 - Lt. 340 - Edm. 17 - Sala 04 - Setor 2
CEP 76.963-617 - CACIAL - RONDÔNIA

Deveria haver a comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, diga-se CRM, que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes (**pertinente e compatível com o objeto da licitação**), de acordo com o art. 30, § 1º, inc.I, da Lei 8.666/93.

Com tais considerações, em que pese a empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA tenha apresentado documento emitido como certidão de capacidade técnica e operacional, pela própria municipalidade, uma vez que já prestadora de serviços, há de ser esclarecido e observado que a citada empresa age em desacordo com a legislação legal concorrendo para, em tese, crime de exercício regular da profissão.

Explica-se que, em verificação ao cumprimento de citadorequisito - capacidade técnica e operacional, constatou-se que a empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, que já atua no Município, possui no seu quadro de prestadores de serviço a Sra. MARCELA RODRIGUES DA CUNHA DA SILVA a qual atua na condição de médica, todavia, com CRM CANCELADO.

Vejamos¹:



Marcela Rodrigues da Cunha da Silva Fernandes
CRM: 12637-P-MT Data de inscrição: 05/10/2021 Primeira inscrição na UF: 05/08/2021
Inscrição: Provisória Situação: Cancelado
Especialidades/Áreas de Atuação: Médico sem especialidades registradas

Pág. 1

13.381.904/0001-56
AME-Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Decadete Durco, 1402
O4. 04 - Lt. 340 - Edif. 17 - Sala 04 - Setor 2
CEP 76.963-617 - CACDAL - RONDÔNIA

Ademais, tal fato, de incomensurável gravidade, deve ser apurado além do aqui demonstrado, uma vez que trata-se de prestação de serviços de saúde que vem sendo executado, em tese, por pessoa não habilitada, podendo configurar a previsão do art. 282 do Código Penal bem como a existência de coautoria e participação de terceiros, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Resta claro que a licitante não possui em seu quadro funcional profissional especificado, a fim de garantir a responsabilidade

¹ <https://crmmt.org.br/busca-medicos/> - acesso em 07/11/2021 as 11:00.



técnica pela execução dos serviços, infringindo o item. 12.7 c/c 12.7.1 do edital licitatório.

O não cumprimento estrito do item. 12.7 c/c 12.7.1 do edital licitatório com a comprovação da capacidade técnico- profissional leva inevitavelmente a desclassificação e exclusão do certame em atendimento ao item. 10.9 c/c 10.9.1 do edital, o que, se requer.

IV.II. FALTA DE LICENÇASANITÁRIA

A impugnante, igualmente insurge-se quanto a (não) comprovação da empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, porquanto não atender ao requisito de Alvará de Licença Sanitária.

O respectivo edital prevê:

12.3.3 – Deverão apresentar também como sendo Documento Relativo à Habilitação Jurídica o seguinte documento:

A) - Alvará de Licença Sanitária emitido pela autoridade sanitária da sededo fornecedor. (Lei Municipal nº. 55, de 13/05/2002 c/c inc. IV do Art. 30, da Lei nº. 8.666/93) - **“Alvará definitivo e ou Provisório, desde que em plena validade”**.

Conforme consta da documentação apresentada pela habilitada J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tem-se que a mesma deixou de cumprir os requisitos obrigatórios do item 12.3.3 do edital de licitação, conforme acima descrito.

Segundo lavrado em ata a empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, “apresentou uma declaração emitida pelo setor de vigilância sanitária do Município de Ji-Paraná com data de validade de 30 dias a mesma foi emitida dia 29/10/2021 [...]”.

A exigência de Alvará de Licença Sanitária mostra-se como pressuposto de habilitação técnica à empresa vencedora do processo licitatório cujo objeto seja prestação de serviços de notável interesse da saúde pública e, não havendo o cumprimento deste requisito objetivo, deve haver a imediata desclassificação e exclusão do certame.

Ademais, constata-se que a especificação do edital é taxativa e não comporta interpretação extensiva, sob pena de violar o princípio da legalidade, uma vez que prevê **“Alvará definitivo e ou Provisório, desde que em plena validade”**, não havendo nenhuma exceção à regra.

A simples apresentação de “declaração”, sem previsão no edital, não pode suprir exigência legalmente prevista neste, o qual há momento oportuno a sua apresentação.

Nesse sentido, imperioso citar o seguinte precedente em situação

13.381.904/0001-56
AME-Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Decodeto Durce, 1402
Cid. Orla - Lt. 340 - Edif. 17 - Sala 04 - Setor 2
CEP 76.963-617 - CACDOL - RONDÔNIA

análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO NO MOMENTO OPORTUNO. DESABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO

VERIFICADO. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. **Hipótese em que a empresa descumpriu a determinação do edital, de apresentação do Alvará Sanitário no momento oportuno.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070350731, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Julgado em 28/09/2016)

Pelo exposto, em atenção aos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital, sendo rigorosamente justa e legítima a exigência de apresentação do alvará sanitário conforme edital, sem exceções não previstas, deve a empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em acolhimento ao item. 10.9 c/c 10.9.1 ser DESCLASSIFICADA e excluída do certame, o que, se requer.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por força do art. 41 da Lei das Licitações e, na doutrina de Hely Lopes Meirelles temos a seguinte anotação:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 23. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 239).

Observemos que ao submeter a administração pública ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ao edital, a Lei das Licitações impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração, pois não teria cabimento determinar estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento das propostas, modificar os critérios fixados no ato convocatório.

13.381.904/0001-567
AME-Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Deodato Durce, 1402
Cid. Ol. - Lt. 340 - Edif. 17 - Sala 04 - Setor 2
CEP 76.963-617 - CACIAL - RONDÔNIA

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital e devem ser seguidas em qualquer interpretação extensiva ou fora do texto editalício que apresenta rol taxativo a ser cumprido, sob pena de responsabilização e anulação do certame.

Nesta acepção temos que **"O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele"**. (REsp n. 421.946-0 - DF).

Neste contexto, resta claro a necessidade de acolhimento da impugnação apresentada e as suas razões, sendo uma asserção procedente o seu acolhimento para ser DESCLASSIFICADA e excluída do certame a empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em atenção a dicção do item. 10.9 c/c 10.9.1 do edital, em observância ao princípio básico do procedimento licitatório da vinculação ao edital.

VI - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação e suas razões sejam inteiramente acolhida, a fim de reconhecer o não cumprimento, pela empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, dos seguintes itens do edital:

a) item 12.7 c/c 12.7.1- A Documentação relativa à Qualificação Técnica conforme motivos expostos no ponto IV.I. das presentes razões.

b) item 12.3.3 - a e b - Documento Relativo à Habilitação Jurídica Alvará de Licença Sanitária definitivo e ou Provisório, desde que em plena validade, conforme motivos expostos no ponto IV.II. das presentes razões.

Acolhidas as razões apresentadas, seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO e excluída do certame a empresa J.S. CARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em atenção a locução do item. 10.9 c/c 10.9.1 do edital.

Ainda, considerando o exposto no ponto IV.I. das presentes razões, em observância ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, diante da incomensurável gravidade do fato, que pode configurar a previsão do art. 282 do Código Penal bem como a existência de coautoria e participação de terceiros, na forma do artigo 29 do Código Penal, seja enviado cópia da presente manifestação e peças do processo licitatório ao Ministério Público Estadual para, querendo, tome ciência e as medidas que entender necessárias.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

13.381.904/0001-56
AMÉ-Assistência Médica Especializada Ltda.
Rua Antônio Decóteno Durce, 1402
Ocl. 04 - Lt. 340 - Edif. 17 - Sala 04 - Setor 2
CEP 76.963-617 - CACDUAL - RONDÔNIA

De Cacoal/RO para Rondolândia/MT.

Nilvani Ribeiro Oliveira Perini
Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini

CPF nº 727.630.782-49

08/11/21

13.381.904/0001-56

AME-Assistência Médica Especializada Ltda.

Rua Antônio Deodato Durce, 1402

Ed. 04 - Lt. 340 - EdM. 17 - Sala 04 - Setor 2

CEP 76.963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2021.

2 mensagens

NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI <nilvaniperini@hotmail.com>

8 de novembro de 2021 10:42

Para: Pregoeiro Rondolandia <pregoeiro@rondolandia.mt.gov.br>

Bom dia!

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPALDE RONDOLÂNDIA - MT

Junto ao prazer em cumprimenta-los, cordialmente, segue anexo documento de impugnação conforme a Ata do Pregão Presencial 33/2021.

Solicito, por favor, confirmar o recebimento do mesmo.

Respeitosamente,

Dra Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini
CPF 727.630.782-49

 **Impugnação.pdf**
4925K

Pregoeiro Rondolandia <pregoeiro@rondolandia.mt.gov.br>

8 de novembro de 2021 09:49

Para: NILVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA PERINI <nilvaniperini@hotmail.com>

RECEBIDO

Livre de vírus. www.avast.com.

[Texto das mensagens anteriores oculto]